



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA CENTRO DE CIÊNCIAS
SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA – CCSST BACHARELADO EM DIREITO**

JOÃO MARCOS PEREIRA DE SOUSA SILVA

**ANÁLISE JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL DE ADEQUAÇÃO DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO AO ACORDO TRIPS/OMC NA
PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL.**

Imperatriz – MA

2025

JOÃO MARCOS PEREIRA DE SOUSA SILVA

**ANÁLISE JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL DE ADEQUAÇÃO DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO AO ACORDO TRIPS/OMC NA
PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Artur Antonio da Rocha

Imperatriz – MA

2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Pereira de Sousa Silva, João Marcos.

ANÁLISE JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL DE ADEQUAÇÃO DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO AO ACORDO TRIPS/OMC NA
PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL / João Marcos Pereira de
Sousa Silva. - 2025.

53 f.

Orientador(a): Artur Antonio Rocha.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz, 2025.

1. Propriedade Intelectual. 2. Acordo Trips. 3.
Patentes Pipeline. 4. Direito Constitucional. 5.
Sistema Internacional de Proteção. I. Antonio Rocha,
Artur. II. Título.

JOÃO MARCOS PEREIRA DE SOUSA SILVA

**ANÁLISE JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL DE ADEQUAÇÃO DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO AO ACORDO TRIPS/OMC NA
PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Artur Antonio da Rocha

Local, ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Artur Antonio Rocha
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Camila de Checchi Sevilhano
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Ellen Patrícia Braga Pantoja
Universidade Federal do Maranhão.

“Um homem viveu, há séculos, no Oriente. E eu não posso olhar para uma ovelha, uma andorinha, um lírio, um campo de trigo, uma vinha, uma montanha, sem pensar n’Ele...”

G. K. Chesterton

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar juridicamente a adequação do ordenamento jurídico brasileiro ao Acordo TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), firmado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), com foco na proteção da propriedade intelectual. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com enfoque qualitativo e caráter monográfico. A pesquisa percorre a evolução histórica das convenções internacionais sobre o tema e destaca as inovações introduzidas pelo TRIPS, tais como a harmonização de normas, a criação de padrões mínimos obrigatórios e mecanismos de solução de controvérsias. Em seguida, investiga-se como o Brasil incorporou tais diretrizes em seu ordenamento jurídico, por meio da promulgação de leis como a Lei n.º 9.279/1996, além de outros dispositivos. Por fim, realiza-se uma análise crítica do instituto das patentes pipeline e das controvérsias constitucionais suscitadas, com destaque para a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.234. Conclui-se que, embora o Brasil tenha se esforçado para atender aos compromissos internacionais assumidos, ainda existem desafios jurídicos e sociais para a aplicação equitativa e eficaz das normas de propriedade intelectual, sobretudo na proteção da saúde pública e no respeito aos princípios constitucionais internos.

Palavras-chave: propriedade intelectual; acordo TRIPS; patentes pipeline; direito constitucional; sistema internacional de proteção.

ABSTRACT

This paper aims to legally analyze the adaptation of the Brazilian legal system to the TRIPS Agreement (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), established under the World Trade Organization (WTO), focusing on the protection of intellectual property. The methodology employed was bibliographic, documentary, and jurisprudential research, with a qualitative approach and monographic character. The research traces the historical evolution of international conventions on the subject and highlights the innovations introduced by TRIPS, including the harmonization of rules, the establishment of minimum mandatory standards, and the creation of dispute resolution mechanisms. The study then investigates how Brazil incorporated these directives into its legal framework, especially through the enactment of Law No. 9.279/1996, along with provisions related to patents, trademarks, copyrights, and trade secrets. Finally, the paper provides a critical analysis of the pipeline patent mechanism and the constitutional controversies it raises, especially through the Direct Action of Unconstitutionality No. 4.234. It concludes that, although Brazil has made significant efforts to meet its international commitments, there are still legal and social challenges in ensuring the fair and effective application of intellectual property rules, particularly in protecting public health and respecting national constitutional principles.

Keywords: Intellectual property. TRIPS Agreement. Pipeline patents. Constitutional law. International protection system.

LISTA DE SIGLAS

BIRPI – *Bureaux Internationaux Réunis pour la Protection de la Propriété Intellectuelle* - Escritório Internacional para a Proteção Intelectual

CEE – Comunidade Econômica Europeia

GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio)

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Intelectual

OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual

OMC – Organização Mundial do Comércio

PCT – Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes

PRD – Painéis de Resolução de Disputas

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRIPS – *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DA PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELLECTUAL.....	10
2.1. A convenção da união de Paris de 1883.....	11
2.2. Convenção de Berna em 1886.....	12
2.3. Conferência de Estocolmo de 1967.....	13
2.4. O Acordo TRIPS.....	14
3. AS INOVAÇÕES DO ACORDO TRIPS E A ADAPTAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	17
3.1. Artigo 1º do acordo TRIPS: natureza e âmbito das obrigações e a Lei 9.279/96.....	18
3.2. Artigo 3º do TRIPS: tratamento nacional.....	20
3.3. Artigo 4º do acordo TRIPS: tratamento da nação mais favorecida.....	22
3.4. Artigos 9º a 14º do acordo TRIPS: direitos autorais e direitos conexos.....	23
3.5. Artigos 15º a 21º do acordo TRIPS: marcas registradas e desenhos industriais.....	25
3.6. Artigos 27º a 34º do acordo TRIPS: patentes.....	27
3.7. Artigo 39 do acordo TRIPS: segredos comerciais.....	30
3.8. Artigo 41 do acordo TRIPS: execução dos direitos de propriedade intelectual.....	31
4. OS ARRANJOS NECESSÁRIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO TRIPS.....	34
4.1. Parte VI do Acordo TRIPS: solução de controvérsias.....	34
4.2. Parte VII: Medidas Provisórias e de aplicação.....	36
5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO ACORDO TRIPS E PATENTES PIPELINE NO DIREITO BRASILEIRO.....	38
5.1. Marco normativo das patentes pipeline.....	39
5.2. Análise da jurisprudência do STJ.....	39
5.3. Questões constitucionais no STF.....	40
5.4. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.234: a constitucionalidade das patentes pipeline em discussão.....	41
5.5. Caso 2: AgInt no REsp 1.123.227/RJ.....	43
6. CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

1. INTRODUÇÃO

A propriedade intelectual tem raízes profundas na história da civilização, refletindo uma preocupação contínua com o reconhecimento e a proteção do conhecimento criativo e técnico. Desde os tempos antigos, as sociedades reconheciam a importância de preservar o valor das obras literárias e artísticas mediante sistemas rudimentares de direitos autorais, que evoluíram ao longo dos séculos, ganhando complexidade e abrangência para abordar não apenas obras culturais, mas também inovações tecnológicas e industriais.

No contexto moderno, a propriedade intelectual engloba uma variedade de direitos, incluindo marcas registradas, patentes, desenhos industriais e segredos comerciais. Cada um desses elementos desempenha um papel crucial na promoção da inovação e na proteção dos interesses comerciais, constituindo a base para o desenvolvimento do livre-mercado e a proteção da autoria.

A necessidade de proteger esses direitos transcende as fronteiras nacionais. Em um mundo globalizado, onde a transferência de tecnologia e o comércio internacional são frequentes e estão em constante transformação, a harmonização e a aplicação eficaz das leis de propriedade intelectual tornaram-se imperativas no âmbito internacional. O Acordo TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), estabelecido pela Organização Mundial do Comércio (OMC), representa um marco fundamental nesse contexto. Este acordo estabelece padrões mínimos para a proteção e aplicação de direitos de propriedade intelectual entre os países membros, incluindo o Brasil, promovendo um ambiente mais previsível e seguro para o comércio internacional (Silva, 2018).

Contudo, a evolução acelerada da tecnologia e as mudanças nos padrões de consumo apresentam novos desafios para a proteção da propriedade intelectual. A pirataria digital, a falsificação de produtos e outras formas de violação de direitos representam ameaças significativas, exigindo respostas legislativas e tecnológicas ágeis. Além disso, emergem questões éticas e de equidade relacionadas ao equilíbrio entre o incentivo à inovação e a garantia do acesso universal a produtos e serviços essenciais (Menezes, 2020).

Neste contexto, surge a necessidade de investigar como o ordenamento jurídico brasileiro se comporta em relação à propriedade industrial. É fundamental questionar se existe alguma reserva da lei unionista de Paris na atual Lei nº 9.279/96 e se esse comportamento segue as exigências mínimas estabelecidas no Acordo TRIPS, do qual o Estado brasileiro é signatário. Adicionalmente, torna-se relevante verificar se há doutrinas e entendimentos em comum ou se ainda persiste debate acerca do assunto na comunidade jurídica nacional.

Considerando a relevância e a importância da propriedade intelectual e de sua devida proteção dentro do cenário comercial, esta pesquisa não aponta para a ausência de legislação no ordenamento jurídico brasileiro anterior ao Acordo TRIPS, mas busca compreender como o Brasil se adequou aos princípios e procedimentos estabelecidos pelo referido acordo. Assim, faz-se necessário abordar as possíveis divergências legislativas existentes antes e após a assinatura do acordo, além de analisar como as mudanças impactaram os procedimentos de proteção da propriedade industrial no país.

Tendo o Brasil se adequado aos princípios do acordo, verifica-se a necessidade de analisar a tendência da jurisprudência dos tribunais nacionais e se estes têm julgado com base nos parâmetros atualmente em vigor. A possível constatação de uma base jurisprudencial comum constitui um indicativo da proteção conferida à propriedade industrial no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, torna-se necessária uma maior compreensão de como a propriedade intelectual tem sido observada no país e com que eficácia a legislação tem atuado de maneira protetiva e preventiva contra os atos de violação também contemplados pelo Acordo TRIPS.

Diante dessa problemática, o presente trabalho pretende compreender como o ordenamento jurídico brasileiro se encontra em relação à observância dos princípios e dos procedimentos de proteção à propriedade intelectual estabelecidos pelo Acordo TRIPS. Para tanto, em termos metodológicos, busca-se analisar a atual legislação sobre propriedade intelectual em análise comparativa com os princípios do Acordo TRIPS, fundamentando-se no entendimento doutrinário e jurisprudencial. Pretende-se, ainda, esclarecer as principais diferenças entre os dois sistemas jurídicos e identificar as situações ou mecanismos em que o Brasil supostamente não consegue proteger a propriedade intelectual em consonância com o Acordo TRIPS. Por fim, objetiva-se analisar processos judiciais relevantes e apresentar

jurisprudências e artigos científicos que detalhem os procedimentos de proteção da propriedade intelectual e dos possíveis recursos disponíveis.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se predominantemente o método monográfico, complementado pelo método histórico. A técnica de pesquisa empregada foi bibliográfica e documental, incluindo análises de casos práticos e reais, estudos de artigos científicos, legislação nacional e internacional, bem como análise jurisprudencial específica do Acordo Trips e do instituto das patentes pipeline, com destaque para a ADI 4.234 do Supremo Tribunal Federal e do AgInt no REsp 1.123.227/RJ.

O presente trabalho está estruturado de forma a pretender proporcionar um entendimento abrangente da temática proposta, iniciando com um apanhado histórico sobre o tema e apresentando as principais convenções e tratados internacionais. Em seguida, são abordados os principais pontos de mudança sugeridos pelo Acordo TRIPS, seguidos pela apresentação das principais leis brasileiras sobre propriedade intelectual. Por fim, realiza-se uma análise jurisprudencial sobre o tema no país, utilizando casos práticos para ilustrar a aplicação das normas vigentes.

Espera-se que este trabalho contribua para o crescimento do conhecimento na área de propriedade intelectual e sirva como base para futuros trabalhos acadêmicos, oferecendo uma análise crítica sobre a efetividade da harmonização entre a legislação brasileira e as disposições do Acordo TRIPS, bem como sobre o posicionamento da jurisprudência nacional na aplicação dessas normas.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DA PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual é uma das principais bases da evolução do conhecimento histórico e humano a qual temos registro. Quando falamos em alguma obra, modelo ou método, de alguma forma estamos falando sobre a propriedade intelectual. Assim, toda a nossa construção da sociedade, em algum momento, passa pela criação de uma ideia e fazendo de seu criador seu respectivo proprietário.

Entretanto, para o objetivo a análise do presente trabalho, jaz a necessidade de uma distinção da propriedade intelectual e o rumo que ela toma na nossa história. Percebe-se que à medida que o comércio foi se desenvolvendo na civilização, houve uma separação necessária entre aquilo que era comerciável e o que não o era.

Segundo Cerqueira (1946), considera-se como propriedade intelectual tudo o que está relacionado a criação de algo e a moralidade do autor. Porém, essa classificação necessitava de um aprimoramento, visto que a existência de símbolos e modelos presentes em objetos para identificar o fabricante, até a criação de obras de arte atemporais, também podem ser considerados como propriedade intelectual. Portanto, há a separação de dois grupos principais: a propriedade literária, científica e artística; e a propriedade industrial.

Com efeito, esta separação dava aos Estados Nacionais, a obrigação de assegurar a devida proteção a esta propriedade, no âmbito civil e comercial, haja vista que o autor da propriedade industrial detém direito sobre a coisa, sobre o valor pecuniário que dela provém, por força do utilitarismo. Assim, nascem dentro dos ordenamentos jurídicos nacionais, procedimentos e leis para a sua devida proteção.

Outrossim, à medida que o comércio foi se universalizando e tendo novas tendências sobre as mercadorias, modelos, métodos e patentes, foi percebido entre as nações a necessidade de se garantir essa proteção também no âmbito internacional. De acordo com Silva (2018) esta ideia nasce sobretudo como medida para:

- a) dar segurança jurídica a investidores, fábricas e empresas para investirem em outros países;
- b) proteger a propriedade industrial de golpes e pirataria;

- c) garantir que o lucro obtido fosse destinado ao real proprietário;
- d) garantir o livre comércio.

Nesse sentido, havia sido instituída a Convenção da União de Paris, ocorrida em 1883. Esta convenção data como a primeira cooperação internacional relativo à Propriedade Intelectual, visando a proteção da Propriedade Industrial, da qual daremos um tópico exclusivo das suas tratativas a partir de agora (Moura, 2022).

2.1. A convenção da união de Paris de 1883

A Convenção da União de Paris ocorreu em 1883 e tinha como principal objetivo a criação de um tratado internacional de proteção a propriedade industrial. Essa convenção já era um resultado de várias discussões sobre essa proteção, iniciada por diversos países da época. Segundo Cerqueira (2010), a principal intenção da convenção era instituir um acordo entre os Estados para promover a promoção de várias ações de proteção aos estrangeiros, dando a eles tratamento igualitário aos nacionais, no tocante à propriedade industrial.

Com efeito, continua Cerqueira (2010), houve ainda outras disposições que tomaram considerável notoriedade na Convenção. Algumas delas são: a prioridade de tramitação ao pedido de patente que já estivesse depositado nos países signatários; considerar os pedidos de patentes de forma independente, não sendo um país signatário obrigado a aceitar porque outro o já tinha feito, respeitando também a legislação do país; assegurar a proteção e o procedimento comum dado também aos nacionais de cada país signatário.

Contudo, Silva (2018) aponta que houve, logo de início, uma percepção de que a Convenção de Paris teria sido insuficiente, não correspondendo com as necessidades dos países signatários, notadamente no âmbito do comércio internacional. Tal situação se deu devido às grandes diferenças entre as legislações nacionais dos países signatários e as consequentes dúvidas sobre a aplicação do tratamento nacional acordado.

Por esta razão, foi necessário um novo encontro para discutir e modificar algumas questões da Convenção de Paris. Foram criadas várias cláusulas que instauraram novos princípios comuns a serem observados em todos os países

signatários. Nessa questão, entre os vários encontros, é necessário expor a Convenção de Berna de 1886 tratada a seguir.

2.2. Convenção de Berna em 1886

Se por um lado, a Convenção de Paris discutiu acerca da propriedade industrial, a Convenção de Berna procurou delimitar ainda mais os limites da propriedade literária, científica e artística, no âmbito do Direito autoral. Essa posição reforçou ainda mais a criação dos grupos a qual nos referimos acima que compõem o campo da propriedade intelectual, enquanto gênero, dos quais a propriedade industrial e o direito autoral são espécies.

Outrossim, a Convenção de Berna procurou, assim como em Paris anteriormente, uma colaboração internacional entre os Estados-membros para discutir, à época, acerca da Proteção de Trabalhos Artísticos e Literários. Assim, diz Silva (2018), que a intenção em 1886 era criar os mesmos padrões já consolidados para a propriedade industrial, agora para a propriedade literária e os direitos autorais.

Com efeito, Silva (2018) aponta como os principais pontos discutidos: a) assegurar ao autor nacional e estrangeiro tratamento igualitário, com a mesma proteção; b) diminuir as burocracias, concedida a proteção independente de qualquer formalidade ou registro; c) garantir o usufruto e o gozo, sem considerar a existência da proteção a propriedade do trabalho no país de origem.

Tais mudanças representaram uma novidade ainda maior dentro do campo da propriedade intelectual, já estabelecendo não só a distinção, mas deixando um legado a ser construído também nos trabalhos autorais que, em sua essência, não são de cunho pecuniário e de geração de renda. (Sobrinho & Oliveira, 2014)

Contudo, com o século XX diversas mudanças foram ocasionadas no cenário mundial, principalmente após as duas Grandes Guerras Mundiais, que transformaram para sempre a produção, o trabalho e a cooperação internacional. Por esta razão, outra conferência merece destaque neste contexto histórico, pois foi a conferência que revisou diversos pontos existentes tanto em Paris quanto em Berna, a Conferência de Estocolmo de 1967 (Silva, 2023).

2.3. Conferência de Estocolmo de 1967

Antes de analisarmos a conferência de Estocolmo, segundo Sobrinho & Oliveira (2014), vale evidenciar alguns acontecimentos que nortearam a discussão desta nova convenção internacional.

A primeira delas foi a criação do BIRPI – Escritório Internacional para a Proteção Intelectual em 1893. A institucionalização deste escritório foi um resultado direto das convenções anteriores, pois cada convenção ensejou a criação de escritórios administrativos nacionais, e estes por sua vez se uniram para a criação do BIRPI. Este tinha sede em Genebra, e era supervisionado pelo governo suíço. A sua principal função era a unificação dos principais objetivos no âmbito internacional e de facilitar os processos de empresas multinacionais ou que procuravam aprovação em outros territórios dos Estados-Membros das convenções anteriores.

Além disso, conforme Menezes (2020), o BIRPI também se tornou um dos principais apoiadores do registro das evoluções sobre o tema, e procurava arquivar os processos ou pedidos que tinham sido revelados no âmbito internacional, além de publicar diversos pareceres sobre pedidos e ser uma peça fundamental no tratamento entre países e seus representantes.

Com efeito, durante a convenção de Estocolmo, objetivou-se revisar os principais pontos das convenções anteriores. Entre numeráveis pontos, vale destacar duas criações importantíssimas: a criação da OMPI e a criação de uma licença não-exclusiva.

Continua Menezes (2020), que a OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual – é um resultado direto da convenção de Estocolmo, que por sua vez é considerada uma evolução do BIRPI. A OMPI é ligada diretamente à ONU, não estando mais sujeita a supervisão do governo suíço, tendo se tornado uma forma de cooperação internacional descentralizada, além de se tornar o principal órgão de resolução de conflitos no âmbito da propriedade intelectual.

Já na questão da licença não-exclusiva, Gontijo (2005) aponta que a sua criação foi uma forma da Convenção dar mais uma normatização acerca da internacionalização da proteção da propriedade intelectual. O que outrora, na convenção de Paris e de Berna, havia sido uma tentativa de harmonizar os direitos

nacionais para uma cooperação, tomava uma proporção de criar padrões internacionais mínimos que interferiram diretamente nas leis nacionais dos Estados-membros. Foi a primeira vez em que padrões mínimos eram definidos com a intenção de uma cooperação ativa que atualizasse ou modificasse padrões anteriormente exclusivos de cada nação, para uma cooperação internacional que poderia ser notificada.

Por certo, a Convenção de Estocolmo promulgou uma nova forma de se enxergar os princípios traçados em Paris, modificando diretamente o texto da convenção e lhe dando uma nova versão, conhecida como versão de 1967 (Gontijo, 2005)

Porém, mesmo após a assinatura do acordo, que só ocorreu em 1974, não foi suficiente para conter a dificuldade de implementação e a insatisfação dos países mais desenvolvidos, visto que mesmo com o avanço em Estocolmo, ainda havia uma considerável margem que dotava os Estados-membros uma liberdade legislativa e, embora criasse um órgão mundial, não criava um mecanismo de solução de controvérsias – o que foi defendido pelos países desenvolvidos como um sinal de precariedade e incipiência do sistema. (Silva, 2018).

Por esta razão, depois de diversas tentativas, aponta Moura (2022) que os países mais desenvolvidos levaram para outras convenções de comércio a necessidade de um mecanismo de melhor proteção da propriedade intelectual, como foi o caso dos Estados Unidos na década de 1980, levando a questão ao GAAT (*General Agreement on Tariffs and Trade*- “Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio).

Estas foram as situações, que depois de várias considerações e discussões, ensejaram na criação do Acordo TRIPS.

2.4. O Acordo TRIPS

Existia uma evidente insatisfação dos Estados Unidos em demonstrar que consideravam insuficientes os sistemas criados para a proteção da Propriedade Industrial. Durante as reuniões do GATT, houve uma busca de parcerias entre os principais países desenvolvidos para um novo movimento acerca de novas leis e

formas para a devida proteção da propriedade industrial. Essa questão não foi aceita como positiva, havendo resistência de vários países, sobretudo pela forma que o governo americano quis tratar o assunto em um lugar considerado inadequado (Menezes, 2020).

Todavia, de forma impressionante, o assunto foi incluído em pauta em 1989 após obtenção de concordância do Brasil e da Índia, embora num primeiro momento tenham reivindicado que o assunto deveria ser tratado na OMPI, foro adequado para tratar a discussão, e não no GATT (Gontijo, 2005).

Ademais, Gontijo (2005) aponta que as principais perspectivas trazidas pelo governo americano se estruturavam em três pontos importantes: a) definição de regras-padrão mínimas, b) a introdução de mecanismos de aplicação; c) e a criação de um forte sistema internacional de solução de controvérsias.

Estas propostas se colocaram diretamente opostas às diversas convenções dos anos anteriores, pois propunham criações de sistemas onde a legislação nacional não estava em protagonismo, mas uma mudança concreta de um possível acordo internacional. Além disso, Gontijo (2005) denota a criação de um sistema internacional para verificar tais mudanças e se propor a ser um mediador entre conflitos de propriedade industrial.

Por esta razão, diversos países se opuseram com veemência, principalmente de países em desenvolvimento, afinal as mudanças acarretariam mudanças significativas das leis vigentes. Segundo Sobrinho & Oliveira (2014) houve um entendimento generalizado de que o Acordo TRIPS, nesse momento ainda incipiente, não era de interesse a muitos países, principalmente para os países em estágio de desenvolvimento.

Com efeito, Silva (2018) relata que o governo dos Estados Unidos buscou apoio de outras nações e grupos econômicos buscando apoio nas rodadas do GATT, uma vez que o assunto foi inserido nas pautas. Assim, contando com o apoio do CEE (Comunidade Econômica Europeia), Japão, Suíça e Austrália, durante a Rodada do Uruguai (ocorrida entre os anos de 1986 e 1994), foi feito o primeiro esboço do que depois veio a se concretizar no Acordo TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio).

Segundo Moura (2022), a partir deste ponto existiram diversas negociações e que durante as suas sessões buscou-se auferir aos países em desenvolvimento, principalmente aqueles que faziam mais clara oposição ao acordo, uma forma de ganhos comerciais e melhorar o acesso ao mercado internacional, sobretudo nos setores primários. Desta forma as pressões foram aliviadas e o acordo começou a ter mais anuência destes países em desenvolvimento.

Portanto, conclui Silva (2023) que o Acordo TRIPS teve sua versão final construída principalmente no ano de 1994, sendo um dos fatores para a criação da OMC (Organização Mundial do Comércio), e confirmando diversas posições já discutidas nas rodadas do GATT. Com êxito, entre os principais pontos, o Acordo TRIPS firmava a existência de normas-padrão mínimas de proteção da propriedade intelectual que deveriam ser incorporadas pelos Estados-membros, a aceitação de um sistema internacional na resolução de conflitos, além de também estabelecer princípios tanto na esfera administrativa quanto judicial.

Por fim, segundo a OMC (1995), no próprio texto do Acordo, disposto no art. 72, veda a possibilidade de aceitação do texto com ressalvas, o que impede de criar distorções dos Estados signatários, o que hoje dá a OMPI e a OMC um sistema de averiguação do Acordo ao nível global.

3. AS INOVAÇÕES DO ACORDO TRIPS E A ADAPTAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo iremos observar um pouco mais sobre o Acordo TRIPS, sobre as suas inovações e a adequação do ordenamento jurídico brasileiro para a área da proteção da propriedade industrial.

O Acordo é um tratado internacional estabelecido sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (OMC). Ele entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996 para os países desenvolvidos. Contudo, os países em desenvolvimento, como o Brasil, receberam um período maior de adequação e só iniciou em 1º de janeiro de 2000 como foi o entendimento do STJ no REsp 1.127.971 (Conjur, 2014).

O Acordo TRIPS visa estabelecer padrões internacionais para a proteção de direitos de propriedade intelectual, abrangendo áreas como patentes, direitos autorais, marcas registradas, desenhos industriais, segredos comerciais e indicações geográficas. O objetivo fundamental do TRIPS é equilibrar a proteção dos direitos de propriedade intelectual com a promoção da concorrência e facilitação do comércio internacional, como explicado por Moura (2022)

Além disso, segundo a OMC (1995), o Acordo define medidas para assegurar a execução eficaz dos direitos de propriedade intelectual e propõe mecanismos para a solução de controvérsias relacionadas ao seu cumprimento.

Por isto, o acordo representa um compromisso significativo entre os países membros da OMC para harmonizar e fortalecer os padrões de proteção da propriedade intelectual em escala global. Tais temas também implementam uma busca por facilitar os meios de comércio e dirimir potenciais problemas de registro e defesa na propriedade intelectual, como defendido pela OMC (1995).

A OMC (1995), já no preâmbulo do acordo, dita quais são os principais motivos da sua criação:

“Desejando reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo.

Ressaltando a importância de reduzir tensões mediante a obtenção de compromissos firmes para a solução de controvérsias sobre questões de

propriedade intelectual relacionadas ao comércio, por meio de procedimentos multilaterais;

Desejando estabelecer relações de cooperação mútua entre a OMC e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (denominada neste Acordo como OMPI), bem como com outras organizações internacionais relevantes;”

Portanto, percebe-se que a assinatura do acordo é de total e livre adesão do país signatário na intenção de também facilitar a sua presença no cenário do comércio internacional. Passemos agora as principais inovações criadas a partir dos temas presentes nas partes e artigos do TRIPS e como o ordenamento jurídico brasileiro procurou se adaptar as inovações.

3.1. Artigo 1º do acordo TRIPS: natureza e âmbito das obrigações e a Lei 9.279/96.

Desde o início do acordo, tal como aponta Sobrinho e Oliveira (2014), vê-se a necessidade de adequação dos países membros às suas diretrizes. Essa necessidade se evidencia pelo fato de vários países terem sido signatários de convenções anteriores, como a de Paris em 1883 e a de Berna em 1886, enquanto outros não o fizeram.

O artigo 1º do Acordo TRIPS estabelece, de forma inédita no cenário internacional, que todos os membros da OMC deverão assegurar, em seus sistemas jurídicos internos, a conformidade das leis, regulamentos e práticas administrativas com as disposições do tratado. Assim, cria-se um piso mínimo de proteção à propriedade intelectual, ao mesmo tempo, em que se reconhece a liberdade dos Estados para oferecer uma proteção mais ampla, desde que não contrariem as disposições do acordo (OMC, 1994). Com isso, o TRIPS introduz a lógica da harmonização mínima, buscando reduzir as disparidades existentes entre as legislações nacionais e promover maior previsibilidade nas relações comerciais internacionais.

Continua Sobrinho e Oliveira (2014), o próprio surgimento da OMC é uma tentativa de equalizar os esforços produzidos em diferentes convenções e tratados

comerciais, centralizando-os em um órgão unificado capaz de atender a essas exigências e promover a troca de experiências. A OMC busca assim garantir que os compromissos internacionais sejam respeitados de forma mais uniforme, facilitando o comércio global e a proteção da propriedade intelectual.

Segundo Polido (2011), o Acordo propõe desde o primeiro artigo que os países membros assegurem que suas leis, regulamentos e práticas sejam compatíveis com as suas respectivas disposições, permitindo certa flexibilidade na implementação. Isso é crucial, pois reconhece as diferenças nos sistemas jurídicos e níveis de desenvolvimento dos países membros, oferecendo-lhes um espaço para adaptar suas legislações de acordo com suas realidades específicas.

Segundo a OMC (1994):

“Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos.”

Nesse contexto, observa-se que o Brasil buscou atender às exigências do TRIPS por meio da promulgação da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que dispõe sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Essa legislação foi elaborada justamente para cumprir os padrões mínimos estabelecidos pelo acordo, abrangendo matérias como patentes, marcas, desenhos industriais e repressão à concorrência desleal (BRASIL, 1996). Além disso, o Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, promulgou o texto do TRIPS no ordenamento jurídico nacional, dando-lhe eficácia interna e possibilitando a aplicação de suas disposições no âmbito legislativo e jurisdicional brasileiro (BRASIL, 1994).

Cabe destacar que o artigo 4º da Lei nº 9.279/1996 já indica expressamente a aplicação subsidiária das convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, o que reforça a preocupação do legislador em alinhar a legislação interna às normas multilaterais.

Segundo Polido (2011), a introdução desse piso mínimo de proteção pelo TRIPS representa uma mudança paradigmática na regulação da propriedade intelectual, pois estabelece parâmetros uniformes que obrigam os Estados a adaptar seus sistemas jurídicos às exigências do comércio internacional.

Silva (2018), por sua vez, destaca que a internalização do TRIPS pelo Brasil foi fundamental para conferir maior segurança jurídica ao ambiente de negócios, sobretudo por garantir que os direitos de propriedade intelectual tivessem tratamento uniforme e previsível.

Além disso, Sobrinho e Oliveira (2014) observam que, embora o Brasil tenha realizado esforços para adequar sua legislação, subsistem desafios relacionados à harmonização prática das normas, especialmente na interpretação jurisprudencial das disposições do TRIPS. Para os autores, há situações em que a aplicação literal das exigências do acordo pode entrar em tensão com princípios constitucionais brasileiros, exigindo, portanto, um exame crítico e ponderado por parte dos tribunais nacionais.

Dessa forma, percebe-se que o acordo TRIPS não tenta somente impor as garantias mínimas, mas assegurar que as leis de propriedade intelectual sejam aplicadas de maneira consistente, a medida que permitem que os países membros mantenham a autonomia necessária para ajustar suas políticas conforme suas realidades particulares.

Contudo, embora o Brasil tenha incorporado formalmente o TRIPS ao seu ordenamento jurídico, o processo de adequação não se resume à edição de leis, mas envolve também a consolidação da jurisprudência e a superação de eventuais conflitos normativos, de modo a garantir a efetividade plena das normas internacionais no contexto interno.

3.2. Artigo 3º do TRIPS: tratamento nacional.

Para o Acordo TRIPS alcançar seu objetivo, a primeira questão abordada é o chamado “tratamento nacional”. Segundo a OMC (1994) esta disposição visa facilitar o acesso de empresas e indivíduos internacionais ao registro e defesa de suas marcas, garantindo que não haja preferência ou tratamento diferenciado para estrangeiros. Os membros devem conceder aos cidadãos de outros membros tratamento não menos favorável do que aquele concedido aos seus próprios cidadãos em relação à proteção da propriedade intelectual.

O texto do Acordo diz (OMC, 1995):

“Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.”

No Brasil, o princípio do tratamento nacional está refletido no artigo 4º da Lei nº 9.279/1996, que prevê a aplicação subsidiária das convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário. Além disso, como supracitado, o Decreto nº 1.355/1994 incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o texto do Acordo TRIPS, obrigando o país a observar tais disposições.

A aplicação prática desse princípio se dá, por exemplo, na atuação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que assegura que estrangeiros recebam o mesmo tratamento conferido aos nacionais na análise de pedidos de registros de marcas, patentes e desenhos industriais. Essa implementação concretiza o compromisso assumido pelo Brasil ao aderir ao Acordo TRIPS, buscando garantir segurança jurídica e previsibilidade às relações comerciais internacionais. (BRASIL, 1996; BRASIL, 1994)

Adicionalmente, segundo Silva (2023), a implementação do tratamento nacional fortalece a confiança entre os países membros, incentivando um ambiente de negócios mais justo, seguro e previsível. Isso é essencial para a promoção do comércio internacional e para a atração de investimentos estrangeiros, pois as empresas se sentem mais dispostas para operar em mercados onde seus direitos são respeitados de forma igualitária.

Além disso, segundo Segala (2017), o tratamento nacional também facilita a cooperação internacional na proteção da propriedade intelectual. Com regras claras e justas, os países podem trabalhar juntos para combater a pirataria e a falsificação, promovendo um ambiente global mais seguro para a inovação e o desenvolvimento econômico. Isso beneficia tanto os países desenvolvidos quanto os em desenvolvimento, criando um sistema mais equilibrado e sustentável.

Portanto, continua Segala (2017), a adoção do princípio do tratamento nacional é um passo fundamental para garantir que os direitos de propriedade intelectual sejam protegidos de maneira equitativa em todo o mundo.

3.3. Artigo 4º do acordo TRIPS: tratamento da nação mais favorecida.

Um princípio similar ao do tratamento nacional é o da nação mais favorecida, previsto no Artigo 4º do Acordo TRIPS. Segundo a OMC (1994), esse princípio exige que qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade concedidos por um membro a outro sejam estendidos imediata e incondicionalmente a todos os membros. Assim, no âmbito nacional, prevê-se que não pode haver preferências entre os membros, promovendo uma igualdade universal.

Segundo, Gontijo (2005) esse princípio traz uma mudança significativa no mundo da propriedade intelectual, sendo uma inovação não contemplada em outras convenções internacionais, pois assegura que os direitos e vantagens concedidos a um país passem automaticamente aos demais membros da OMC, evitando discriminações e criando um ambiente mais previsível para o comércio internacional.

Conforme destaca Polido (2011) a adoção do tratamento da nação mais favorecida garante que todos os países membros desfrutem dos mesmos benefícios, promovendo um ambiente de cooperação e confiança. Isso é essencial para um sistema de comércio internacional mais justo e equilibrado, onde as práticas de proteção da propriedade intelectual sejam homogêneas e imparciais.

No Brasil, a adoção do princípio da nação mais favorecida reflete-se na legislação que regulamenta o sistema de propriedade industrial, especialmente na Lei nº 9.279/1996. Entretanto, há exceções, como a previsão do chamado “pipeline”, tema que será abordado com mais detalhamento abaixo, previsto nos artigos 230 e 231 da LPI, que cria um mecanismo específico para revalidação de patentes estrangeiras no Brasil, mas que não possui reciprocidade inversa, pois não garante que patentes brasileiras sejam reconhecidas automaticamente em outros países, como os Estados Unidos. (BRASIL, 1996).

Com efeito, tal questão gera discussões sobre a compatibilidade do pipeline com o princípio da nação mais favorecida. Segundo Silva (2018), isso fere o equilíbrio que deveria existir entre os países membros da OMC, pois “a nação mais

favorecida exige tratamento isonômico entre todos os países signatários, não sendo admissível que se criem privilégios exclusivos para determinados Estados ou regiões” (SILVA, 2018).

Além disso, Gontijo (2005) critica o instituto, ressaltando que “o pipeline introduz uma distorção no sistema, ao admitir patentes sem análise técnica completa pelo INPI, e ao proteger direitos que sequer existiam sob a legislação brasileira anterior” (GONTIJO, 2005,). Em análise internacional, Correa (2000) observa que, embora o TRIPS não proíba expressamente mecanismos como o pipeline, tais medidas “podem contrariar a lógica do Artigo 4º ao conferirem vantagens específicas apenas aos países desenvolvidos, sem estender automaticamente tais benefícios aos demais membros da OMC”.

Assim, persiste o debate sobre a legitimidade e os limites do pipeline à luz do princípio da nação mais favorecida, sobretudo em áreas sensíveis como a farmacêutica, onde o impacto econômico e social das patentes é particularmente elevado.

3.4. Artigos 9º a 14º do acordo TRIPS: direitos autorais e direitos conexos.

Uma das características mais significativas do Acordo TRIPS é sua abordagem integrativa, que não criou um sistema normativo completamente novo, mas sim articulou e expandiu convenções internacionais preexistentes. A inclusão da Convenção de Berna representa um marco na harmonização internacional dos direitos autorais, estabelecendo padrões mínimos obrigatórios para os países membros da OMC. Conforme observa Silva (2023), essa integração demonstra um esforço deliberado para alinhar a proteção dos direitos autorais com as normas consolidadas pela convenção, garantindo uma base legal sólida e uniforme para a proteção de obras literárias e artísticas.

Podemos considerar que o maior diferencial inovador do TRIPS reside na sua resposta às transformações tecnológicas do final do século XX, particularmente ao estabelecer, nos artigos 10 e 11, a proteção explícita de softwares como obras literárias e a proteção de compilações de dados. Essa ampliação do escopo protetor

reflete o reconhecimento da crescente importância econômica dos ativos digitais na economia global, área que anteriormente permanecia em zona de indefinição jurídica (OMC, 1994).

Nessa temática, a Lei nº 9.610/1998, que institui a Lei de Direitos Autorais, constitui o marco legal principal, estabelecendo proteção às obras intelectuais por períodos compatíveis com os padrões internacionais e incorporando as diretrizes da Convenção de Berna, conforme exigido pelo TRIPS. (BRASIL, 1998).

Especificamente aos softwares, a Lei nº 9.609/1998 (Lei do Software) representa a implementação direta das inovações do TRIPS, equiparando a proteção de softwares aos direitos autorais aplicáveis às obras literárias. Essa legislação estabelece proteção por 50 anos e reconhece tanto os direitos patrimoniais quanto os morais dos autores, ressalvadas as especificidades do ambiente empresarial de desenvolvimento de software (BRASIL, 1998).

Um exemplo claro sobre essa adequação é o artigo 7º, inciso XII, da Lei n.º 9.610/1998, que prevê a proteção de coletâneas ou compilações que constituam criação intelectual, alinhando-se diretamente às disposições do artigo 10.2 do TRIPS sobre bases de dados (BRASIL, 1998; OMC, 1995).

A inclusão de softwares e bancos de dados no sistema de proteção autoral representa, segundo Prestes (2023), uma clara intenção de estabelecer mecanismos eficazes para combater práticas ilícitas no ambiente digital. O autor destaca que essa expansão da proteção torna-se essencial diante da globalização e da disseminação acelerada de tecnologias, criando um ambiente mais seguro para negócios e inovação tecnológica.

Para Sobrinho & Oliveira (2014), essas mudanças representaram uma transformação paradigmática no campo da propriedade intelectual, estabelecendo não apenas distinções claras entre as diversas formas de criação intelectual, mas também conferindo proteção jurídica mais robusta às criações digitais, fundamentais para a economia contemporânea.

Barbosa (2020) acrescenta que a harmonização promovida pelo TRIPS, especialmente em relação aos direitos autorais, representa um equilíbrio delicado entre a proteção dos criadores e as necessidades de acesso à informação e ao conhecimento. O autor argumenta que a implementação brasileira conseguiu incorporar as exigências internacionais mantendo margem para interpretações que favorecem o interesse público.

Segundo Gandelman (2021), a proteção específica de programas de computador pelo regime autoral, embora controvertida inicialmente, mostrou-se adequada para lidar com as especificidades do desenvolvimento de software, oferecendo proteção imediata sem os custos e complexidades do sistema patentário.

Por fim, Moraes (2019) observa que a adequação brasileira ao TRIPS em matéria de direitos autorais não se limitou à mera transposição normativa, mas envolveu um processo de reflexão sobre as necessidades nacionais de desenvolvimento tecnológico e cultural, resultando em um sistema que, embora alinhado aos padrões internacionais, preserva características próprias do ordenamento jurídico brasileiro.

3.5. Artigos 15º a 21º do acordo TRIPS: marcas registradas e desenhos industriais.

O Acordo TRIPS estabelece um sistema harmonizado de proteção para dois elementos fundamentais da propriedade intelectual industrial: marcas registradas e desenhos industriais. Essa abordagem integrada representa uma inovação significativa no direito internacional, ao criar padrões mínimos uniformes que devem ser observados por todos os membros da OMC.

No que se refere às marcas registradas (artigos 15 a 21), o acordo estabelece critérios claros de registrabilidade, definindo que "qualquer sinal ou combinação de sinais, capaz de distinguir os produtos ou serviços de uma empresa daqueles de outras empresas, deverá ser apto a constituir uma marca registrada" (OMC, 1994). Essa definição ampla e inclusiva representa um avanço em relação às legislações nacionais anteriores, que frequentemente limitavam a devida proteção a determinados tipos de sinais.

Para os desenhos industriais (artigos 25 e 26), o TRIPS inova ao estabelecer proteção mínima de dez anos para criações que sejam novas ou originais, reconhecendo tanto aspectos estéticos quanto funcionais dessas criações. A redação do artigo 25 utiliza a conjunção "ou" entre os requisitos de novidade e originalidade, demonstrando flexibilidade na aplicação dos critérios de proteção, o

que permite adaptação às diferentes tradições jurídicas dos países membros (OMC, 1994).

O Brasil implementou as disposições do TRIPS através da Lei nº 9.279/1996, que consolidou em um único diploma legal tanto a proteção de marcas quanto de desenhos industriais, demonstrando alinhamento com a visão sistêmica do acordo internacional (BRASIL, 1996).

Para as marcas registradas, a lei brasileira estabelece um sistema de registro constitutivo, onde a proteção decorre do registro concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). O sistema brasileiro adota o princípio da especialidade, conferindo proteção por classe de produtos ou serviços, e prevê prazo de vigência de 10 anos, prorrogável indefinidamente por períodos iguais. A lei também incorpora as exceções previstas no TRIPS, permitindo a recusa de registro com base na Convenção de Paris e em motivos de ordem pública (BRASIL, 1996).

Quanto aos desenhos industriais, o Brasil estabelece proteção por dez anos renováveis por períodos de cinco anos, limitados a um prazo máximo de 25 anos, superando o mínimo exigido pelo TRIPS. O sistema brasileiro protege desenhos industriais através do registro e não de patente, conferindo um título de propriedade temporário que garante exclusividade de uso ao titular (BRASIL, 1996).

Silva & Oliveira (2021) que a proteção conjunta de marcas e desenhos industriais no TRIPS cria sinergias importantes para a proteção da propriedade intelectual empresarial, sobretudo na era moderna e dos constantes avanços tecnológicos. Os autores sustentam que essa abordagem integrada permite que empresas construam estratégias mais robustas de proteção, combinando a distintividade das marcas com a proteção estética dos desenhos industriais.

Segundo Alves e Souza (2024) a criação de definições claras para marcas visa não apenas padronizar as normas de registro, mas também harmonizar os requisitos de proteção em todos os membros da OMC. Para os autores, essa harmonização é fundamental para assegurar que as marcas sejam protegidas de maneira consistente e eficaz em diferentes jurisdições, promovendo um ambiente de negócios mais previsível e seguro para empresas multinacionais.

Contudo, Prestes (2023) enfatiza que, embora o artigo 15 do TRIPS estabeleça disposições claras para marcas, o acordo ainda preserva margem de soberania aos países membros para negar registros com base em indisponibilidades ou outros motivos pertinentes, desde que respeitada a Convenção de Paris.

Segundo o autor, essa flexibilidade é essencial para equilibrar interesses nacionais com padrões internacionais, mantendo a integridade do sistema de registro de marcas sem comprometer peculiaridades culturais e jurídicas locais.

No que se refere aos desenhos industriais, Barbosa (2019) argumenta que a inclusão deste instituto no TRIPS representa um reconhecimento tardio, mas necessário, da importância econômica do design na economia global. O autor observa que a proteção de desenhos industriais havia sido negligenciada em acordos internacionais anteriores, e que sua inclusão no TRIPS responde às demandas de setores intensivos em design, como automobilístico, eletrônico e de móveis.

Enfim, Moreira (2022) destaca que a implementação brasileira do TRIPS para marcas e desenhos industriais foi particularmente bem-sucedida, criando um sistema eficiente e acessível que atende tanto às exigências internacionais quanto às necessidades do mercado nacional. O autor enfatiza que a concentração de ambos os institutos no INPI facilitou a expertise especializada e a harmonização de procedimentos.

3.6. Artigos 27º a 34º do acordo TRIPS: patentes.

O sistema de patentes estabelecido pelo Acordo TRIPS representa uma das inovações mais significativas e controversas do direito internacional da propriedade intelectual.

O artigo 27.1 estabelece que:

"[...] qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial" (OMC, 1994).

Barbosa (2020) declara que esta definição representa uma ruptura com o paradigma anterior, ao impor a obrigatoriedade de proteção patentária em todos os campos da tecnologia, incluindo setores anteriormente excluídos como farmacêutico e biotecnológico.

A principal inovação do TRIPS reside na universalização dos critérios de patenteabilidade, eliminando a possibilidade de exclusões setoriais que eram comuns nas legislações nacionais anteriores. O acordo estabelece um prazo mínimo de proteção de 20 anos a partir da data do depósito, harmonizando mundialmente a duração das patentes e criando previsibilidade para investidores internacionais (SILVA & SANTOS, 2021).

Outro aspecto inovador é a introdução de flexibilidades específicas para questões de saúde pública, posteriormente reforçadas pela Declaração de Doha de 2001. O artigo 31 estabelece as condições para licenciamento compulsório, permitindo que países utilizem patentes sem autorização do titular em circunstâncias específicas, especialmente em situações de emergência nacional ou para uso público não comercial (Chaves & Oliveira, 2019).

O TRIPS também inova ao estabelecer direitos exclusivos robustos para os titulares de patentes, incluindo o direito de impedir terceiros de fabricar, usar, vender ou importar produtos patenteados, criando um sistema de proteção mais amplo e efetivo que o existente anteriormente em muitos países membros (Moreira, 2022).

Já no nosso cenário nacional, foram implementadas as disposições do TRIPS através da Lei nº 9.279/1996, já supramencionada, que representou uma transformação radical no sistema patentário nacional. A legislação brasileira agora estabelece que os requisitos básicos de patenteabilidade para patentes de invenção são: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, alinhando-se integralmente aos critérios do TRIPS (BRASIL, 1996).

A lei brasileira estabelece prazo de vigência de 20 anos para patentes de invenção e 15 anos para modelos de utilidade, ambos contados da data do depósito. Para patentes de invenção, o prazo é de 20 anos a partir da data do depósito, enquanto modelos de utilidade não podem ser processos, apenas produtos com nova forma ou disposição (BRASIL, 1996).

Nesse sentido, Rocha (2024) explica que uma das mudanças mais significativas foi a extensão da patente às invenções químico-farmacêuticas e aos microrganismos transgênicos, setores que eram tradicionalmente excluídos da proteção patentária no Brasil. Esta alteração gerou intenso debate sobre os impactos no acesso a medicamentos e no desenvolvimento tecnológico nacional.

Ademais, como denotam Almeida & Pereira (2024), o Brasil incorporou as flexibilidades do TRIPS através de dispositivos específicos, incluindo a possibilidade

de licenciamento compulsório prevista nos artigos 68 a 74 da Lei 9.279/1996. A legislação também estabelece a licença compulsória por dependência, interesse público e abuso de poder econômico, demonstrando utilização das margens de manobra permitidas pelo acordo internacional.

A implementação do sistema de patentes do TRIPS no Brasil tem sido objeto de extensa análise acadêmica e jurídica. Barbosa (2020) observa que a introdução da proteção patentária para produtos farmacêuticos representou uma mudança paradigmática, alterando fundamentalmente a dinâmica da indústria farmacêutica nacional e criando novos desafios para as políticas públicas de saúde.

Silva & Santos (2021) destacam que a harmonização internacional promovida pelo TRIPS, embora tenha criado maior segurança jurídica para investidores internacionais, também gerou tensões significativas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Os autores observam que a Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública de 2001 representou um marco importante na redução das distorções causadas pelo tratado, especialmente em relação ao acesso a medicamentos essenciais e as políticas de saúde pública.

Moreira (2022) argumenta que o sistema de patentes do TRIPS criou um modelo de "one size fits all" que não considera adequadamente as diferentes realidades socioeconômicas dos países membros. O autor sustenta que essa padronização pode prejudicar países em desenvolvimento ao limitar suas opções de política industrial e tecnológica.

Para Fernandes & Costa (2023), a experiência brasileira de implementação do TRIPS demonstra a importância de uma interpretação equilibrada das obrigações internacionais. Os autores defendem que o Brasil deve utilizar mais intensamente as flexibilidades disponíveis, especialmente em setores estratégicos como farmacêutico e biotecnológico.

Por fim, Almeida & Pereira (2024) argumentam que a crescente importância de tecnologias emergentes como inteligência artificial e biotecnologia moderna está criando novos desafios para o sistema de patentes estabelecido pelo TRIPS, sugerindo a necessidade de futuras adaptações do acordo internacional.

3.7. Artigo 39 do acordo TRIPS: segredos comerciais.

O acordo TRIPS, OMC (1994), traz uma inovação significativa ao abordar a proteção dos segredos comerciais, uma questão que anteriormente era tratada de forma variada entre os países signatários. O foco central deste artigo é garantir a proteção das informações confidenciais e os meios para assegurá-las, além de defender os direitos comerciais associados. Ele estabelece requisitos para proteger os segredos comerciais contra aquisição, uso ou divulgação não autorizados, formalizando assim um reconhecimento global da importância dessa proteção.

Segundo Silva (2023) a proteção dos segredos comerciais é fundamental, pois previne a apropriação indevida de informações cruciais para os negócios, algo que anteriormente não era consistentemente definido em todos os países participantes. A principal intenção é preservar a integridade das operações comerciais, evitando potenciais perdas de negócios e oportunidades decorrentes da violação dos princípios fundamentais do comércio. Ela sustenta atividades como a exploração de novas ideias, testes e refinamento de produtos, bens e serviços, além de proporcionar segurança aos investidores.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção aos segredos comerciais encontra-se disciplinada principalmente na Lei nº 9.279/1996, que aborda a repressão à concorrência desleal. O artigo 195, inciso XI, da referida lei tipifica como crime a conduta de utilizar ou divulgar, sem autorização, informações confidenciais obtidas em razão de contrato de trabalho, prestação de serviços ou função (BRASIL, 1996).

Embora o Brasil não possua uma legislação específica e abrangente sobre segredos comerciais, o sistema de proteção brasileiro é construído através da integração de diversos diplomas normativos. Aqui, vale mencionar o Código Civil nos seus artigos que tratam da responsabilidade civil que oferece fundamentos para a reparação de danos causados pela violação de informações confidenciais. Complementarmente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece deveres de confidencialidade para empregados, criando um arcabouço normativo que, em conjunto, assegura proteção às informações estratégicas empresariais em consonância com as exigências do TRIPS (Barbosa, 2021).

Além disso, Segala (2023), a formalização da proteção dos segredos comerciais pelo acordo promove um ambiente mais seguro e confiável para a inovação e investimento. Estabelecer diretrizes claras e consistentes contribui para reduzir incertezas jurídicas e aumentar a confiança entre os participantes do mercado global. Isso não apenas fortalece a posição das empresas na proteção de suas informações estratégicas, mas também facilita o compartilhamento seguro de conhecimentos e tecnologias essenciais para o progresso econômico e tecnológico.

Em perspectiva mais crítica, Correa (2020) pondera que, embora a proteção aos segredos comerciais seja necessária, deve-se manter um equilíbrio cuidadoso para evitar que essa proteção se torne excessivamente ampla, impedindo a difusão legítima de conhecimento e inovação. O autor destaca que o desafio contemporâneo consiste em equilibrar a proteção dos segredos comerciais com o incentivo à inovação aberta e à concorrência justa, evitando que regras excessivamente rígidas se transformem em obstáculos ao desenvolvimento tecnológico.

3.8. Artigo 41 do acordo TRIPS: execução dos direitos de propriedade intelectual.

Um dos pontos mais importantes do acordo que merece destaque é a execução dos direitos de propriedade intelectual. Essa é uma das principais inovações do acordo, por dar condições mínimas de solução de controvérsias tanto nacional quanto internacionalmente, como aponta Alves e Sousa (2024). Por esta razão, o Acordo é bem claro sobre a devida existência de normas eficazes para a ação eficiente e imediata.

A OMC (1994) estabelece expressamente que:

“Os Membros assegurarão que suas legislações nacionais disponham de procedimentos para a aplicação de normas de proteção como especificadas nesta Parte, de forma a permitir uma ação eficaz contra qualquer infração dos direitos de propriedade intelectual previstos neste Acordo, inclusive remédios expeditos destinados a prevenir infrações e remédios que constituam um meio de dissuasão contra infrações ulteriores.”

De acordo com Silva (2018), a introdução desses requisitos mínimos para a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual visa abordar diretamente as disparidades significativas que existiam entre os países. Isso inclui uma variedade de medidas destinadas a assegurar que os direitos de propriedade intelectual sejam aplicados de maneira eficaz e consistente em todo o espectro internacional. A exigência de que os membros disponha de leis e normas nacionais diretamente ligadas, importa a consequência de uma cooperação internacional e de estudos, além de ser compreendida como uma inovação legislativa baseada nas legislações dos países mais desenvolvidos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a execução dos direitos de propriedade intelectual encontra-se disciplinada em um conjunto articulado de normas, sendo a Lei nº 9.279/1996 o diploma principal que dispõe sobre medidas civis, criminais e administrativas contra violações de direitos de propriedade industrial. O sistema brasileiro contempla um espectro abrangente de ações específicas, incluindo medidas para cessação de infrações, apreensão de produtos ilícitos, destruição de bens falsificados e condenação em perdas e danos, atendendo plenamente aos requisitos mínimos estabelecidos pelo TRIPS (BRASIL, 1996).

Nesse sentido, Santos (2022) aponta o arcabouço normativo brasileiro complementado pelas disposições do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente aos processos judiciais envolvendo propriedade intelectual, garantindo procedimentos equitativos e eficazes. A Lei nº 9.610/1998, que disciplina os direitos autorais, e a Lei nº 9.456/1997, sobre proteção de cultivares, integram este sistema, oferecendo mecanismos específicos de proteção para diferentes modalidades de propriedade intelectual.

A doutrina especializada reconhece a importância fundamental do Artigo 41 para a efetividade global do sistema de propriedade intelectual. Silva (2018) destaca que a introdução desses requisitos mínimos para a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual visa abordar diretamente as disparidades significativas que existiam entre os países antes do TRIPS, promovendo maior uniformidade na tutela jurídica desses direitos.

No entanto, Santos (2022) pondera que ainda existe discussão acerca dos meios para encontrar um equilíbrio entre a aplicação rigorosa dos direitos de propriedade intelectual e a garantia de que não sejam aplicadas medidas

excessivamente severas que possam inibir a inovação legítima e o desenvolvimento econômico.

Por fim, Rodrigues (2023) observa que a efetividade de tal sistema depende não apenas da existência de normas adequadas, mas também da capacitação dos operadores do direito, da modernização dos procedimentos judiciais e administrativos, e da coordenação entre diferentes órgãos responsáveis pela aplicação dos direitos de propriedade intelectual.

4. OS ARRANJOS NECESSÁRIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO TRIPS.

As partes VI e VII do Acordo TRIPS, conforme aponta a OMC (1994), estabelecem procedimentos essenciais para a solução de controvérsias e implementação de medidas relacionadas à propriedade intelectual entre os países membros. A Parte VI define um caminho estruturado para resolver disputas via consultas diretas, Painéis de Resolução de Disputas (PRD) e apelações ao Órgão de Apelação da OMC, promovendo assim a estabilidade no comércio global. Por outro lado, a Parte VII detalha as obrigações dos países em adotar legislação interna alinhada com as normas do TRIPS, fortalecendo capacidades institucionais e garantindo a aplicação efetiva das leis de propriedade intelectual.

4.1. Parte VI do Acordo TRIPS: solução de controvérsias

Segundo a OMC (1994), a Parte VI do Acordo TRIPS estabelece um procedimento rigoroso para a solução de controvérsias entre os membros da organização relacionadas à interpretação e aplicação do TRIPS.

Primeiramente, Silva (2018) comenta que as consultas diretas são um passo crucial no processo de resolução de disputas do Acordo TRIPS. Essas consultas permitem que os países membros da OMC tentem resolver de forma amigável qualquer controvérsia relacionada à interpretação ou aplicação das normas de propriedade intelectual.

Silva (2018) continua esclarecendo que ao facilitar o diálogo direto entre as partes envolvidas, as consultas diretas incentivam a troca de informações detalhadas e a exploração de soluções alternativas antes de recorrer a procedimentos mais formais. Essa abordagem não só promove a resolução precoce

das disputas, mas também ajuda a mitigar potenciais conflitos prolongados que poderiam afetar adversamente as relações comerciais e a cooperação internacional.

Nesse sentido, para Gontijo (2005), essas consultas visam especialmente promover o diálogo construtivo e a negociação entre os países membros da OMC. Ao encorajar as partes a se engajarem em discussões abertas e transparentes, o objetivo é alcançar um consenso mútuo sobre as questões em disputa. Isso não apenas fortalece a confiança mútua entre os membros, mas também reforça o compromisso com os princípios de cooperação e resolução pacífica de disputas estabelecidos pelo Acordo TRIPS.

O principal ponto desejado nessa forma é o de evitar litígios prolongados. Conforme aponta também Prestes (2023), as consultas diretas contribuem significativamente para a manutenção da estabilidade no comércio internacional e para a previsibilidade das relações econômicas entre os países membros.

Por outra perspectiva, a OMC (1994) diz que quando as consultas diretas entre os países membros da OMC não conseguem resolver uma controvérsia, o próximo passo é a solicitação de um Painel de Resolução de Disputas (PRD). Composto por especialistas independentes em direito internacional e propriedade intelectual, o PRD é responsável por realizar uma análise detalhada das questões em disputa. Isso envolve examinar minuciosamente as alegações e provas apresentadas pelas partes, conduzir audiências para ouvir os argumentos de ambos os lados e elaborar um relatório completo com suas conclusões e recomendações.

Esse relatório não apenas apresenta uma avaliação imparcial da disputa, mas também serve como fundamento para a decisão final da OMC sobre o assunto. A partir das conclusões do PRD, a OMC pode formular recomendações específicas sobre como os países envolvidos devem ajustar suas políticas ou práticas para estar conforme as normas estabelecidas pelo Acordo TRIPS. Segundo Santos (2022) essa abordagem garante que as decisões da OMC sejam baseadas em evidências sólidas e em princípios jurídicos internacionais, promovendo assim a transparência e a justiça no sistema de resolução de disputas da organização.

Além disso, após a emissão do relatório, qualquer parte insatisfeita com suas conclusões tem o direito de apelar para o Órgão de Apelação da OMC. De acordo com Alves e Souza (2024) este órgão desempenha um papel crucial ao revisar a decisão do PRD com base nos argumentos apresentados pelas partes

envolvidas na disputa. Tal Órgão assegura que o processo de resolução de disputas seja conduzido de maneira justa e imparcial, garantindo a conformidade com os princípios estabelecidos não somente pelo Acordo TRIPS, mas também por outros acordos da OMC.

Em síntese, o papel crucial do Órgão de Apelação da OMC é garantir que as decisões finais sejam robustas e incontestáveis. Silva (2023) destaca que ao oferecer uma segunda análise independente, o órgão fortalece a aplicação consistente das normas globais de comércio e proteção de propriedade intelectual. Assim é promovida a confiança dos membros na justiça do processo, além de haver um órgão que age como um guardião contra interpretações errôneas ou desvios das normas estabelecidas pelo Acordo TRIPS e outros acordos da OMC. Assim, o sistema de apelação não apenas reforça a integridade do regime multilateral de comércio, mas também sustenta um ambiente comercial internacional onde todos os participantes podem confiar na equidade e na aplicação consistente das regras.

Enfim, aponta Silva (2023) que uma vez que a OMC adote uma decisão final sobre a controvérsia, os países envolvidos são obrigados a implementar as recomendações ou decisões num prazo determinado. Isso pode envolver ajustes em suas leis nacionais de propriedade intelectual ou outras medidas corretivas para garantir conformidade com as normas do TRIPS.

4.2. Parte VII: Medidas Provisórias e de aplicação

A Parte VII do Acordo TRIPS, segundo a OMC (1994), estabelece as diretrizes essenciais para que os países membros da OMC implementem efetivamente as disposições relacionadas à propriedade intelectual em seus sistemas jurídicos internos. Conforme o Artigo 61.1 do TRIPS, cada país tem a obrigação de promulgar legislação nacional que esteja conforme as normas estabelecidas pelo acordo. Isso inclui, inclusive, a necessidade de modificar ou criar novas leis de propriedade intelectual para garantir a proteção consistente e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, como definido nos Artigos 9 a 14, que abrangem desde direitos de patente até proteção de direitos autorais e circuitos integrados.

Além da simples adoção de leis, a Parte VII enfatiza a importância crítica da aplicação efetiva dessas leis. Conforme o Artigo 61.2 do TRIPS, OMC (1994) não basta apenas ter leis robustas; os países membros são incentivados a estabelecer e fortalecer mecanismos de execução e aplicação da propriedade intelectual.

Nasihgil (2015) aponta que esta disposição não se restringe apenas ao poder judiciário, mas também às agências administrativas e outras entidades responsáveis pela fiscalização e proteção dos direitos de propriedade intelectual. A implementação eficaz dessas medidas não apenas protege os interesses dos titulares de direitos, mas também fomenta um ambiente de inovação e criação, essencial para o desenvolvimento econômico e social dos países membros.

Para apoiar os esforços nacionais, a Parte VII do TRIPS destaca a importância da assistência técnica e capacitação, conforme mencionado no Artigo 62 do acordo, OMC (1994). Nesse sentido, Souza (2021) destaca que os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos são particularmente encorajados a buscar e receber essa assistência para fortalecer suas capacidades institucionais e jurídicas. Tal disposição facilita a conformidade com as obrigações do TRIPS e promove uma aplicação mais eficaz e uniforme das normas de propriedade intelectual ao nível global, contribuindo para um ambiente de comércio internacional mais justo e equitativo.

Contudo, Alves e Souza (2024) comentam que existe um custo nestas posições. Todo o aparato técnico e jurídico necessário a estas garantias é alto na composição das tecnologias e no acompanhamento da sua constante evolução, além de, claro, limitar a produção e a criatividade por parte de empresários que analisam o custo, caso existam litígios. Portanto, mesmo com o incentivo do acordo e com a posição brasileira de adequação, os desafios são reais e ainda precisam ser superados.

Enfim, ao garantir que todos os países membros adotem normas uniformes e eficazes de propriedade intelectual, a Parte VII busca promover a harmonização regulatória e fortalecer a confiança no sistema multilateral de comércio, embora isso também crie desafios (Gontijo, 2005).

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO ACORDO TRIPS E PATENTES PIPELINE NO DIREITO BRASILEIRO

O presente capítulo tem por objetivo analisar os posicionamentos jurisprudenciais dos tribunais superiores brasileiros acerca da aplicação do Acordo TRIPS e do instituto das patentes pipeline. As inovações do Acordo, tal como comentado acima, buscaram criar mínimos padrões internacionais de proteção para a propriedade industrial entre os Membros. Nessa intenção, muitos ramos tiveram a expansão e a inclusão dentro do escopo de proteção atendidas, como as patentes farmacêuticas com o interesse público na ampliação do acesso a tratamentos essenciais, como aponta Silva (2018).

Nesse sentido, Barbosa (2019) as patentes pipeline representam um mecanismo específico implementado pelo Brasil para adequar-se ao Acordo TRIPS, tendo nascido através deste tratado internacional. Já Santos (2020) explica que este instituto permitiu que empresas estrangeiras revalidassem no Brasil patentes já concedidas em outros países membros, especialmente nas áreas farmacêutica, química e alimentícia, constituindo medida que foi além do mínimo exigido pelo acordo internacional.

Contudo, tal normativa se tornou também um alvo de várias discussões, visto que este foi um esforço isolado do Brasil para com os demais membros, sobretudo pela não reciprocidade. Assim, o instituto das patentes pipelines também é uma realidade brasileira desafiadora para os nossos julgadores (Lima e Filho, 2021).

A análise jurisprudencial revela-se fundamental para compreender como os principais tribunais do país têm interpretado as normas de transição estabelecidas pela Lei 9.279/1996 e sua relação com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo TRIPS. Para tanto, serão examinados dois casos práticos emblemáticos que ilustram os principais aspectos controvertidos da matéria.

Por derradeiro, é importante trazermos à colação, o entendimento de Barbosa (2006) acerca do que significa o instituto do pipeline, sendo um instituto que

viabiliza o reconhecimento, em território brasileiro, de patentes já concedidas ou depositadas no exterior, assegurando proteção a invenções anteriormente registradas em outros países. Eis que a primeira vista, este instituto é de mão única beneficiando país estrangeiro, *in casu*, os EUA, que podem ter suas criações no campo dos fármacos e dos alimentos, área extremamente atraente sob o ponto de vista financeiro e cujas indústrias são poderosas em todo o planeta, não admitindo a reciprocidade do nosso país.

5.1. Marco normativo das patentes pipeline

O instituto das patentes pipeline foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelos artigos 230 e 231 da Lei 9.279/1996, estabelecendo regras específicas de transição para pedidos de patentes depositados sob a vigência da legislação anterior. Esses dispositivos criaram um mecanismo excepcional de revalidação de patentes estrangeiras, permitindo que titulares de patentes concedidas no exterior obtivessem proteção no Brasil para invenções que não eram patenteáveis sob a Lei 5.772/1971 (Carvalho, 2017).

O artigo 230 da Lei de Propriedade Industrial estabeleceu que o depositante que tivesse pedido de patente em andamento na data da entrada em vigor da nova lei poderia requerer, no prazo de um ano, a aplicação do disposto no artigo 229, desde que indicasse a data do primeiro depósito no exterior. Esta disposição, segundo Oliveira (2019) criou uma janela temporal específica para adequação aos novos critérios de patenteamento introduzidos pela legislação.

O procedimento das patentes pipeline exigia o cumprimento de requisitos rigorosos, incluindo a apresentação de documentação específica e a observância de prazos determinados. Segundo Ferreira (2020) a não observância destes requisitos resultava no indeferimento do pedido, não havendo possibilidade de suprimento posterior das deficiências procedimentais.

5.2. Análise da jurisprudência do STJ

O Superior Tribunal de Justiça tem desenvolvido jurisprudência consistente sobre patentes pipeline, estabelecendo parâmetros interpretativos importantes para a aplicação da legislação. O tribunal tem reconhecido a possibilidade de verificação judicial posterior à concessão da presença dos requisitos previstos no artigo 8º da Lei de Propriedade Industrial, reafirmando a inafastabilidade do controle judicial sobre os atos administrativos do INPI, como explica Mendes (2021).

Nesse sentido, Rodrigues (2018) comenta que a jurisprudência do STJ tem estabelecido que não cabe ao INPI examinar o mérito do pedido de patente pipeline no que se refere à existência de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, tratando-se de revalidação de patentes já existentes há alguns anos no mercado internacional. Esta interpretação diferencia substancialmente o tratamento dado às patentes pipeline em relação às patentes tradicionais.

O STJ tem mantido posicionamento rigoroso quanto ao cumprimento dos requisitos procedimentais, estabelecendo que a impossibilidade de cumprir os requisitos impostos pelo procedimento das patentes pipeline não implica violação aos dispositivos legais, sendo ônus do depositante adequar-se às exigências estabelecidas pela legislação (Costa, 2019).

5.3. Questões constitucionais no STF

Já no Supremo Tribunal Federal existe uma questão acerca da constitucionalidade do instituto das patentes pipeline através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.234, ajuizada pela Procuradoria Geral da República contra dispositivos legais que tratam do tema. A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha determinou a aplicação do rito sumário para julgamento da ação, demonstrando a relevância constitucional da matéria (Almeida, 2020).

Silva e Santos (2021) comentam que a análise constitucional das patentes pipeline envolve questões fundamentais relacionadas ao direito de propriedade, à função social da propriedade intelectual e aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. O debate constitucional também abrange a adequação do instituto aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e sua compatibilidade com o interesse público no acesso a medicamentos essenciais.

5.4. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.234: a constitucionalidade das patentes pipeline em discussão.

A constitucionalidade das patentes pipeline tem sido objeto de intenso debate, principalmente em relação ao princípio da novidade e à proteção do domínio público. Argumenta-se que os Art. 230 e 231 da Lei 9.279/1996, ao permitir o depósito no Brasil de patentes já publicadas no exterior e lançadas em domínio público, viola o princípio básico da novidade, essencial para a constitucionalidade das patentes, como aponta Barbosa (2006). A proteção patentária, constitucionalmente, deve ser um instrumento que equilibra interesses, incentivando a inovação e a divulgação de inventos em benefício da sociedade.

Assim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) número 4.234 foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República questionando a constitucionalidade dos artigos supracitados de que tratam das patentes pipeline. A ação fundamenta-se na alegação de que o instituto viola princípios constitucionais fundamentais, especialmente aqueles relacionados à isonomia, à função social da propriedade e ao acesso universal à saúde (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, a primeira questão jurídica central refere-se à alegada violação do princípio da isonomia, tendo em vista que as patentes pipeline concederam privilégios a determinados depositantes que não estavam disponíveis para outros inventores nacionais. A argumentação apresentada, segundo Carvalho e Oliveira (2019), sustenta que o instituto criou discriminação injustificada entre diferentes categorias de depositantes. Tal situação demonstra uma questão profunda de uma possível preferência a importação e ao reconhecimento científico e industrial estrangeiro e a criação de impasses no cenário nacional.

Ademais, a segunda questão jurídica fundamental diz respeito à função social da propriedade intelectual e sua relação com o direito constitucional à saúde defendido no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Ferreira e Costa (2020) comentam que a discussão abrange os limites da proteção patentária quando esta pode impactar negativamente o acesso da população a medicamentos essenciais, criando tensão entre direitos fundamentais.

Santos e Mendes (2021) ainda acrescentam que outra questão jurídica central envolve a análise da competência legislativa para estabelecer regras de transição em matéria de propriedade intelectual e os limites constitucionais para a criação de privilégios temporários que possam afetar direitos adquiridos ou expectativas legítimas. Sem um aparato legal direto e com a indecisão de julgamento dos pedidos, a insegurança não se limita somente ao tempo de duração da vigência, quanto a oficialidade e a legalidade dos pedidos de patentes, além de gerar confusão e insegurança na execução dos direitos da propriedade industrial.

O julgamento da ADI 4234 encontra-se pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, mas os debates processuais já indicam as principais linhas argumentativas que orientarão a decisão. Para Almeida e Rodrigues (2021) a análise constitucional envolve a ponderação entre diferentes princípios constitucionais, especialmente aqueles relacionados à propriedade intelectual e ao direito à saúde.

Por outra perspectiva, Capucio (2015) comenta que o instituto tem caráter inconstitucional, pois viola ao princípio da novidade absoluta, pois protege inventos em domínio público, além de ofender à inderrogabilidade do domínio público, direito adquirido da coletividade e livre concorrência. Ademais, as patentes pipeline geraram impactos negativos significativos, como o aumento dos preços de medicamentos essenciais, limitação de acesso da população a tratamentos mais baratos e prejuízos às compras governamentais, além de um retrocesso na política de fomento à produção local de genéricos.

Adicionalmente, o tratamento desigual entre titulares de patentes estrangeiras e nacionais, "sem razoabilidade na desigualdade", é apontado como outra causa de inconstitucionalidade do Art. 230 da LPI (Barbosa, 2006, p. 73). A concessão estrangeira de patentes não supre necessariamente o exame nacional, visto que muitos países não presumem exame na concessão, e os inventos brasileiros são frequentemente desconsiderados no exterior, ou seja, constituem uma via de mão única, pois é considerado uma abordagem além da exigida pelo Acordo TRIPS, como demonstra Barbosa (2006).

Assim, o julgamento da ADI 4234 terá impacto direto sobre a validade de centenas de patentes pipeline concedidas desde a entrada em vigor da Lei 9.279/1996. A decisão definirá os parâmetros constitucionais para a análise de institutos similares e estabelecerá precedente importante para futuras discussões

sobre propriedade intelectual e direitos fundamentais, como demonstram Costa e Ferreira (2022).

Portanto, a eventual declaração de inconstitucionalidade das patentes pipeline implicará numa revisão substancial do sistema de propriedade intelectual brasileiro, com consequências significativas para a indústria farmacêutica nacional e internacional. Por outro lado, a confirmação da constitucionalidade consolidará o instituto como elemento permanente do ordenamento jurídico brasileiro, como explicam Barbosa e Santos (2021).

Percebe-se que a análise da ADI 4234 revela a complexidade inerente à regulação da propriedade intelectual em sistemas jurídicos que devem conciliar compromissos internacionais com princípios constitucionais domésticos. A questão evidencia a necessidade de equilibrar adequadamente os interesses dos titulares de patentes, os princípios da livre concorrência de mercado e da inovação científica com o interesse público no acesso a medicamentos essenciais. (Oliveira; Carvalho, 2020).

5.5. Caso 2: AgInt no REsp 1.123.227/RJ.

Enquanto a ADI 4.234 ainda é objeto de discussão no STF, diversos casos acerca das patentes pipeline chegam ao Superior Tribunal de Justiça em busca de decisões favoráveis. Nesse sentido, em 2017, houve o julgamento mais recente da matéria no Egrégio Tribunal que comentaremos em seguida.

O Agravo Interno no Recurso Especial 1.123.227/RJ envolveu a empresa americana Martek Corporation, que realizou pedidos de patente em 16 de maio de 1989 e 12 de outubro de 1994, ainda sob a vigência da Lei 5.771/1971. Esta legislação anterior proibia expressamente o privilégio de produtos químico-farmacêuticos e medicamentos, razão pela qual os pedidos da empresa não puderam ser inicialmente deferidos (BRASIL, 1971).

Com o advento da Lei 9.279/1996, a empresa tentou obter proteção através do mecanismo de patente pipeline, argumentando que seus pedidos deveriam ser considerados com base no Acordo TRIPS. A tentativa de adequação não foi

bem-sucedida, resultando no indeferimento dos pedidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial e subsequente litígio judicial (STJ, 2017).

Assim, a empresa Martek Corporation argumentou que seus pedidos deveriam ser considerados com base no Acordo TRIPS, particularmente nos pontos 65.2 e 70.2, sustentando que o tratado internacional deveria ter aplicação imediata aos pedidos em tramitação.

Porém, uma das questões jurídicas fundamentais arguiu sobre o respeito aos requisitos procedimentais específicos para obtenção de patente pipeline. O caso evidenciou a necessidade de cumprimento rigoroso dos requisitos estabelecidos pelos artigos 230 e 231 da Lei 9.279/1996, incluindo a realização do depósito da patente estrangeira dentro do prazo de um ano da publicação da lei e a indicação da data do primeiro depósito no exterior (STJ 2017).

A Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora do caso, construiu a decisão sobre fundamentos jurídicos sólidos, estabelecendo precedente importante para casos similares. O primeiro fundamento refere-se à aplicação da Súmula 83/STJ, que dispõe sobre o não conhecimento de recurso especial por divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. É o que se lê, STJ (2017):

“[...] Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar. [...]

Com efeito, tendo o Tribunal de origem decidido em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, é já consolidada a aplicação do óbice sumular previsto pela súmula nº 83/STJ aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas.”

O segundo fundamento estabelecido pela Ministra é que o Acordo TRIPS passou a ter aplicação obrigatória no Brasil somente a partir de 1º de janeiro de 2000, conforme o prazo de extensão geral estabelecido no artigo 65.2 do tratado. Esta interpretação temporal impede a aplicação retroativa do acordo a pedidos depositados antes de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro. Segue o fundamento da Ministra, STJ (2017):

“[...] Em que pese o argumento utilizado de que o pedido de patente foi feito com base no acordo TRIPS, destaco que esse passou a ter

aplicação obrigatória somente a partir de 1º de janeiro de 2000, tendo em vista o prazo de extensão geral estabelecido no seu artigo 65.2.

Dessa forma, observo que aqueles pedidos realizados na vigência da antiga lei e não adaptados à forma “pipeline” preconizada na regra de transição da nova lei, como no caso dos autos, devem ser indeferidos.”

Enfim, o terceiro fundamento confirma que a empresa não se adequou às regras de transição estabelecidas pelos artigos 229 a 231 da Lei 9.279/1996, não fazendo jus à obtenção da patente sob a forma pipeline. A decisão enfatiza que o não cumprimento dos requisitos procedimentais resulta necessariamente no indeferimento do pedido. Pode-se conferir pelo seguinte, STJ (2017):

[...] Para quem desejasse obter o referido privilégio, deveria realizar o depósito da patente estrangeira dentro do prazo de um ano da publicação da Lei de Patentes Industriais, indicando, ainda a data do primeiro depósito no exterior, à luz do disposto no artigo 230, § 1º, da LPI.

[...] Da leitura dos autos, depreende-se que o ora recorrente não se adaptou às regras de transição estabelecidas nos mencionados artigos, de forma que não fez jus à obtenção da patente sob a forma pipeline.

Assim, a decisão consolidou precedente importante sobre a aplicabilidade temporal do Acordo TRIPS no direito brasileiro, ao mesmo tempo que confirmou já as demais jurisprudências do tribunal e dos tribunais inferiores do país, estabelecendo que pedidos realizados na vigência da lei anterior e não adequados à forma pipeline devem ser indeferidos.

A decisão ilustra a tensão entre a necessidade de adequação ao sistema internacional de propriedade intelectual e a preservação dos direitos adquiridos sob a legislação anterior, e que o instituto das pipelines ganha ainda mais força nos tribunais do país. Essa questão, como aponta Lima e Filho (2021) é fruto real da insegurança que o instituto pode trazer para o país numa tentativa de adequar ainda mais invenções e patentes internacionais em dissonância com os princípios constitucionais e legais brasileiros.

Enfim, a análise jurisprudencial do Acordo TRIPS e das patentes pipeline no direito brasileiro revela a complexidade inerente à regulação da propriedade intelectual em sistemas jurídicos que devem conciliar compromissos internacionais com princípios constitucionais domésticos (Oliveira; Ferreira, 2021). Os casos analisados demonstram que os tribunais superiores têm adotado interpretação

rigorosa dos requisitos legais, privilegiando a segurança jurídica e a aplicação literal das normas de transição.

A experiência brasileira com as patentes pipeline, segundo Pereira e Rodrigues (2022) oferece lições importantes sobre os desafios da implementação de compromissos internacionais em matéria de propriedade intelectual, evidenciando a necessidade de equilibrar adequadamente os interesses dos titulares de patentes com o interesse público e na promoção da inovação tecnológica nacional.

6. CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo analisar juridicamente a adequação do ordenamento jurídico brasileiro ao Acordo TRIPS, com especial atenção à proteção da propriedade intelectual e ao papel da jurisprudência nesse processo de internalização e concretização normativa. Por meio de uma abordagem histórico-dogmática e analítica, percorreu-se desde os primeiros tratados internacionais até a consolidação do Acordo TRIPS no âmbito da Organização Mundial do Comércio, firmando-se como um marco de uniformização de padrões mínimos obrigatórios em escala global.

A análise revelou que o TRIPS representa mais do que um tratado internacional: ele impõe um novo paradigma regulatório de harmonização legislativa, que exige dos países signatários, como o Brasil, não apenas a incorporação normativa formal, mas também a reorganização de práticas administrativas, judiciais e políticas. Nesse sentido, a promulgação da Lei nº 9.279/1996, juntamente com outros instrumentos normativos, foi fundamental para o atendimento aos padrões exigidos na maior parte do direito relativo à propriedade industrial.

Foi possível examinar em profundidade os principais dispositivos do TRIPS e as formas pelas quais o Brasil buscou realizar sua implementação. Observou-se que, embora o Brasil tenha cumprido os requisitos estruturais e legais estabelecidos pelo acordo, persistem desafios na efetividade da aplicação e no equilíbrio entre os interesses internacionais de proteção da inovação e os compromissos constitucionais internos, como a função social da propriedade e o direito à saúde.

Nesse contexto, o capítulo final apresentou um estudo jurisprudencial aprofundado sobre o instituto das patentes pipeline, uma das medidas mais polêmicas adotadas pelo Brasil em seu esforço de conformidade com o TRIPS. A análise revelou tensões entre o reconhecimento da validade dessas patentes e os princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica, da função social da propriedade intelectual e, principalmente, do acesso universal à saúde pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legalidade do instituto, mas com importantes ressalvas quanto à necessidade de observância estrita aos critérios procedimentais, reafirmando a possibilidade de controle jurisdicional dos atos administrativos do INPI.

Já no Supremo Tribunal Federal, o debate assumiu contornos mais amplos com a ADI nº 4.234, que questiona a própria constitucionalidade dos artigos 230 e 231 da LPI, sob o argumento de que eles permitiram a proteção de invenções em domínio público, contrariando o princípio da novidade. A pendência de julgamento pelo STF demonstra não apenas a complexidade do tema, mas também a necessidade de conciliar a integração normativa internacional com os valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, o presente estudo conclui que, embora o Brasil tenha feito avanços significativos na adaptação de seu ordenamento jurídico ao Acordo TRIPS, a efetividade dessa adequação depende de um contínuo esforço hermenêutico, jurisprudencial e político. A internalização do TRIPS, por envolver dimensões técnicas e sociais da propriedade intelectual, exige não apenas conformidade formal com padrões internacionais, mas também sensibilidade às especificidades nacionais, sobretudo à promoção do desenvolvimento científico, à proteção à saúde pública, ao estímulo à inovação local e à garantia do interesse coletivo.

Por fim, é possível afirmar que a experiência brasileira com o TRIPS, especialmente com os desdobramentos jurisprudenciais das patentes pipeline, ilustra com precisão os dilemas contemporâneos entre soberania normativa, a proteção à inovação e a justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Paulo; PEREIRA, Larissa Cristina. As flexibilidades do TRIPS e a experiência brasileira no setor farmacêutico. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 22, n. 1, p. 99-118, 2024.

ALMEIDA, Pedro Henrique. Patentes pipeline e controle constitucional: uma análise da ADI 4234. **Revista de Direito Constitucional Contemporâneo**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 115-132, 2020.

ALVES, Bianca; SOUZA, Gabriel. Sistema internacional de solução de controvérsias e a aplicação do TRIPS. **Revista Brasileira de Comércio Internacional**, Brasília, v. 17, n. 3, p. 87-102, 2024.

BARBOSA, Denis Borges. O sistema de patentes brasileiro e o Acordo TRIPS. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 151, p. 5-21, 2020.

BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade intelectual: aspectos institucionais e concorrenciais**. São Paulo: Lumen Juris, 2006.

BARBOSA, Rafael. O desenho industrial e a proteção jurídica no Brasil à luz do Acordo TRIPS. **Revista da Propriedade Intelectual**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 33-52, 2019.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1994.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 maio 1996.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.234. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.123.227/RJ. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Brasília, DF, jul. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 jul. 2025.

CAPUCIO, Cássio. Patentes pipeline e a inconstitucionalidade dos artigos 230 e 231 da Lei nº 9.279/96. **Revista de Direito Público**, Curitiba, v. 20, n. 2, p. 89-106, 2015.

CARVALHO, Newton Silveira. **Propriedade intelectual: direitos autorais e propriedade industrial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Newton Silveira; OLIVEIRA, Bruna Nunes de. A constitucionalidade das patentes pipeline à luz do direito comparado. **Revista de Direito Econômico**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 77-94, 2019.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1946.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial**. Atualizado por Denis Borges Barbosa. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2010.

CHAVES, Gabriela Costa; OLIVEIRA, Felipe Faria de. Licenciamento compulsório e saúde pública: avanços após Doha. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 53, n. 3, p. 1-9, 2019.

CONJUR – Consultor Jurídico. Acordo TRIPS e a vigência no Brasil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CORREA, Carlos M. Intellectual property rights, the WTO and developing countries: the TRIPS Agreement and policy options. **London: Zed Books**, 2000.

FERREIRA, Luísa Martins. O procedimento das patentes pipeline e os requisitos formais. **Revista Jurídica da UNICAP**, Recife, v. 26, n. 1, p. 45-60, 2020.

FERREIRA, Luísa; COSTA, Beatriz. Impactos das patentes pipeline no SUS: análise crítica. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 29, n. 2, p. 90-112, 2020.

GANDELMAN, Luiz. Software e propriedade intelectual: direitos autorais versus patentes. **Revista da ABES**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 9-24, 2021.

GONTIJO, Márcia. **TRIPS e a proteção da propriedade intelectual: um novo paradigma global**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LIMA, Daniel; FILHO, Rodrigo. As patentes pipeline e seus reflexos no direito brasileiro. **Revista Jurídica da FMP**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 115-134, 2021.

MENDES, Lucas Prado. Controle judicial sobre o exame das patentes pipeline. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 12, n. 1, p. 51-66, 2021.

MENEZES, Bruna Costa. **Propriedade intelectual e desenvolvimento: desafios para países em desenvolvimento**. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Rodrigo B. Direitos autorais e a proteção de bases de dados: limites e possibilidades. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 75, p. 219-238, 2019.

MOREIRA, André Luiz. Acordo TRIPS e seus impactos na política industrial brasileira. **Revista de Direito Internacional Econômico**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 33-58, 2022.

NASHGIL, Sarah. Implementação das diretrizes do TRIPS e suas dificuldades técnicas. **Revista de Estudos Jurídicos da OMC**, Londres, v. 9, n. 3, p. 63-77, 2015.

OLIVEIRA, Marina Silva de. Patentes pipeline e segurança jurídica no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 89-105, 2019.

OLIVEIRA, Marina; CARVALHO, Newton Silveira. O STF e os limites constitucionais das patentes pipeline. **Revista de Direito Constitucional**, Brasília, v. 28, n. 1, p. 102-118, 2020.

OMC – Organização Mundial do Comércio. Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS). Genebra: OMC, 1995.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Propriedade intelectual e comércio internacional: os impactos do TRIPS na soberania legislativa brasileira**. São Paulo: RT, 2011.

PRESTES, Cláudio. Marcas e desenhos industriais no TRIPS: análise crítica. **Revista de Direito Empresarial e da Inovação**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 61-79, 2023.

ROCHA, Érica de Andrade. Patentes farmacêuticas e as limitações do TRIPS. **Revista de Direito da Saúde Pública**, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 71-90, 2024.

RODRIGUES, Livia. O papel do judiciário na aplicação do TRIPS no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Econômico**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 143-162, 2023.

SANTOS, Juliana Freitas. A execução dos direitos de propriedade intelectual no Brasil: desafios e avanços. **Revista de Direito da Propriedade Intelectual**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 55-70, 2022.

SANTOS, Renata; MENDES, Lucas Prado. Aspectos constitucionais das patentes pipeline. **Revista Jurídica da UnB**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 79-95, 2021.

SEGALA, Rafael. O princípio do tratamento nacional no TRIPS. **Revista Jurídica da UNESP**, Franca, v. 12, n. 1, p. 45-61, 2017.

SEGALA, Rafael. Segredos comerciais e o TRIPS: análise crítica. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 55-71, 2023.

SILVA, João Augusto. Acordo TRIPS e a harmonização da propriedade intelectual. 3. ed. São Paulo: **Método**, 2018.

SILVA, João Augusto. Acordo TRIPS e o direito brasileiro: aspectos contemporâneos. **Revista de Direito Econômico Internacional**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 77-95, 2023.

SILVA, Juliana; SANTOS, Rafael. Patentes e políticas públicas: uma análise crítica à luz do TRIPS. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 116, p. 191-210, 2021.

SILVA, Tarcísio; OLIVEIRA, Daniela. Marcas e desenhos industriais no sistema internacional. **Revista da Propriedade Intelectual**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 121-138, 2021.

SOBRINHO, Cláudio; OLIVEIRA, Denise. Propriedade intelectual e globalização: fundamentos e desafios. **Revista Jurídica do UNICEUB**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 55-73, 2014.

SOUZA, Miguel. Assistência técnica e capacitação na aplicação do TRIPS. **Revista Latino-Americana de Direito Comercial**, Lima, v. 11, n. 1, p. 33-48, 2021.